

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Universitária Redentor		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento do Centro Universitário Redentor (FACREDENTOR), com sede no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC N°: 201813912		
PARECER CNE/CES N°: 751/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento institucional do Centro Universitário Redentor (FACREDENTOR), para a oferta de cursos superiores na modalidade distância, com sede na Estrada BR 356, nº 25, Presidente Costa e Silva, no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Recredenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Recredenciamento EaD n°</i>	201813912	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	1671	
<i>CNPJ</i>	03.596.799/0001-19	
<i>Razão Social</i>	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR	
<i>Endereço</i>	Estrada BR 356, nº 25, Presidente Costa e Silva, Itaperuna-RJ, CEP 28.300-000	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	2571	
<i>Nome da Mantida</i>	CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR	
<i>Sigla</i>	FACREDENTOR	
<i>Endereço Sede</i>	Estrada BR 356, nº 25, Presidente Costa e Silva, Itaperuna-RJ, CEP 28.300-000	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2016
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019

<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	4	2018
<i>IGC Contínuo</i>	3.1781	2018

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 05/11/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:148927), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco foi realizada no endereço: BR 356, km 25, CEP 28.300-000, Itaperuna - RJ e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,40
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,43
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,36
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,50
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,22
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,37
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra

geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Protocolo do Corpo de Bombeiros inserido no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 08/10/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.5 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador política de atendimento aos discentes;</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 3.11 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador processos de gestão institucional</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 4.5 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador salas de aula</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.2 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.9 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

Em relação às exigências legais de segurança predial, atestadas por meio de laudo específico emitido por órgão público competente, a instituição informou que tem um Laudo de Exigências nº P-08519/15, do Corpo de Bombeiro Militar de Itaperuna-RJ, que vem sendo cumprido rigorosamente, e que a infraestrutura da IES

tem passado por diversas modificações, para atender o estabelecido na legislação em vigor, bem como nos instrumentos de avaliação, podendo-se observar, no Relatório de Recredenciamento do processo em análise, especificamente na Dimensão 6: EIXO 5- INFRAESTRUTURA com nota 4,22 e seus indicadores com conceitos 5 e 4 em sua maioria. Ademais a instituição anexou ao processo, em atendimento à diligência, na fase de parecer final, protocolo do Corpo de Bombeiros, número: E27/26379/11210/2020 DGST, datado de 01/10/2020. Como justificativa, foi informado, pela instituição, que um novo projeto com as devidas atualizações tinha sido protocolizado, de acordo com estabelecido no Decreto Estadual nº 42 de 17 de dezembro de 2018, ao Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro, para emissão do AVCB. Além disso, a instituição mencionou, em atendimento à diligência, que o estabelecimento somente conseguirá obter o documento AVCB depois de cumpridas todas as etapas e preenchidos todos os requisitos legais, perpassando pela apresentação de projeto, avaliação de projeto, vistoria, dentre outras. Sem falar que deve ser conferido ao requerente o direito de acompanhar o processo, manifestar-se, bem como questionar as decisões ali proferidas por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese o não apresentação do certificado, o Parecer n. 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

“In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual. Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos”. Assim, considerando que o Centro Universitário Redentor- FACREDENTOR, código 2571 não pode ser penalizado por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, entende esta Secretaria que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros -AVCB, nos termos da legislação vigente.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de

2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Recredenciamento EaD nº</i>	<i>201813912</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>1671</i>
<i>CNPJ</i>	<i>03.596.799/0001-19</i>
<i>Razão Social</i>	<i>SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR</i>
<i>Endereço</i>	<i>Estrada BR 356, nº 25, Presidente Costa e Silva, Itaperuna-RJ, CEP 28.300-000</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>2571</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR</i>
<i>Sigla</i>	<i>FACREDENTOR</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Estrada BR 356, nº 25, Presidente Costa e Silva, Itaperuna-RJ, CEP 28.300-000</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/ME*

Considerações do Relator

Processo com convergência regulatória no âmbito do MEC. O presente Relator ratifica as análises exaradas.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Redentor (FACREDENTOR), com sede na Estrada BR 356, nº 25, bairro Presidente Costa e Silva, no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Sociedade Universitária Redentor, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente